

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita





Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi

Estado do Paraná
Lei Municipal n.º. 1.757 de 30 de Outubro de 2001

RESOLUÇÃO Nº 67/2015

SÚMULA: Concede revisão dos proventos a beneficiário, considerando seu direito à paridade previdenciária e sua adesão aos termos contidos na Lei Municipal 2.574/2015 – Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Tibagi - e dá outras providências.

JOVANIR ANTONIO LOPES, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.392 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), Lei Municipal 1.757/2001 (TIBAGI PREV), Lei Municipal 2.574/2015 (Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Tibagi) e Instrução Normativa n.º 98/2014 do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER revisão dos proventos ao(à) aposentado(a) **CARMEM CASTURINA DALSSOTO REGNIEL**, portadora do **RG n.º 1.209.190-7** SSP-PR e do **CPF/MF n.º 411.878.499-87**, de modo que seus proventos integrais mensais passem de **R\$ 1.779,91 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos)** para **R\$ 1.996,44 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, considerando seu direito à paridade previdenciária do **art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003**, sua adesão aos termos contidos na Lei Municipal 2.574/2015, especialmente seu enquadramento na Tabela de Enquadramento, no nível 26, e na Tabela do Anexo IV, na classe **NMP**, desta Lei e parecer jurídico do TIBAGI PREV n.º **25/2015**.

Art. 2º - O valor da revisão será dado pelo **Piso Nacional do Magistério**, concedido anualmente, nos termos do artigo 85 da Lei Municipal 2.574/2015, e não mais pelo reajuste concedido anualmente pela Prefeitura Municipal de Tibagi com base no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal¹.

Art. 3º - Será paga diferença salarial inicial de R\$ 216,53 (duzentos e dezesseis reais e cinqüenta e três centavos) entre o **valor da revisão** e o **valor parâmetro** recebido antes de 01/07/2015, de modo que não se tenha irredutibilidade de proventos, com fulcro no artigo 194, inciso IV² da Constituição Federal e do artigo 55 da Lei Municipal 2.574/2015³.

Art. 4º - A diferença salarial mencionada no artigo anterior será variável e será paga até que o **valor da revisão** iguale ou supere o **valor parâmetro**, sendo este último sempre corrigido anualmente pela Prefeitura Municipal (art. 37, inc. X da Constituição Federal).

Art. 5º - Os efeitos desta Resolução retroagirão desde a data de **01 de julho de 2015**, data da vigência da Lei Municipal 2.574/2015, observando a diferença salarial do período em questão.

Art. 6º - Continua plenamente válido o Decreto Municipal concessório, bem como os efeitos da regra aposentatória vinculada, salvo o que for incompatível com os termos desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tibagi, em 01 de setembro de 2015.

JOVANIR ANTONIO LOPES
DIRETOR-PRESIDENTE DO TIBAGI PREV

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;(...)

² Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.(...) IV - **irredutibilidade do valor dos benefícios**.(...).

³ Art. 55 - O Profissional do Magistério que, ao ser enquadrado, tiver, por força da posição na tabela de valores, vencimento básico, biênio, gratificação por pós graduação e valor de hora atividade inferiores aos recebidos atualmente, receberá como "**diferença de enquadramento**" os valores que completem o vencimento, o biênio, a gratificação por pós graduação e a hora atividade atuais até que, com as progressões, essas diferenças se extingam. **Parágrafo único:** Até que, com as progressões, as diferenças se extingam os aumentos lineares de vencimentos anuais incidirão também sobre as diferenças de enquadramento.

CERTIDÃO DE CREDENCIAMENTO**Banco do Brasil**

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, Autarquia Municipal e Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 04.996.792/0001-57, com sede na Praça Leopoldo Mercer, 95, centro, nesta cidade de Tibagi, Estado do Paraná, CEP: 84.300-000, representado neste ato pelo Comitê de Investimento de Recursos Previdenciários, conforme Resolução n.º 19/2013 do TIBAGI PREV, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item 8 do Edital de Credenciamento n.º 02/2015, homologa o pedido de credenciamento e certifica que a Instituição Financeira **Banco do Brasil Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.822.936/0001-69**, encontra-se credenciada e apta para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários de 01/11/2015 a 30/04/2016, integrando o cadastro de gestores dos recursos financeiros do RPPS de Tibagi (PR) para prestação de serviços especializados em administração de carteira de investimentos, nos termos da Lei Municipal 1.757/2001, Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.922/10, Lei Federal 6.385/1976, Lei Federal 9.717/1998, Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 519/2011 e posteriores alterações (Portarias do MPS n.º 170/2012, 440/2013 e 65/2014), Acórdão 2368/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei Federal 8666/1993 e Edital de Credenciamento n.º 02/2015 do TIBAGI PREV.

Conforme o Edital de Credenciamento n.º 02/2015, a Instituição Bancária acima mencionada, empresa jurídica bancária já credenciada anteriormente, responsabiliza-se, mesmo que de forma tácita, pela conformidade, legalidade, validade e regularidade de todos os documentos legais exigidos neste edital em todo o ano de 2015 até abril de 2016.

Atesta-se, por oportuno, que o credenciamento não possui qualquer caráter vinculante à contratação, caráter de exclusividade ou mesmo qualquer ordem de preferência ou seqüência às instituições financeiras, cujos investimentos e aplicações ocorrerão conforme a necessidade, oportunidade e conveniência da Autarquia Previdenciária de Tibagi, não fazendo jus o interessado a nenhum tipo de indenização.

A presente certidão de credenciamento terá validade de 6 (seis) meses, **a partir de 01/11/2015 a 30/04/2016**, conforme artigo 3º, §3º da Portaria 519/2011 e item 8 do Edital de Credenciamento, **podendo ser renovada desde que a Instituição Financeira remeta novamente a documentação prescrita no Edital de Credenciamento 02/2015 de forma atualizada e enviada ao TIBAGI PREV até, impreterivelmente, 30/04/2016.**

As instituições financeiras são responsáveis, em qualquer época, pela fidelidade e legitimidade das informações constantes nos documentos apresentados, inclusive na integralidade do ano de 2015, pela manutenção das condições que autorizaram a homologação dos pedidos de credenciamento, bem como a declarar, a qualquer tempo, a ocorrência de fatos impeditivos da habilitação e que possam ensejar o impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal de acordo com a legislação pátria.

Tibagi, 29 de outubro de 2015.

JOVANIR ANTONIO LOPES
DIRETOR PRESIDENTE

EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

CLEVERSON HENRIQUE MATEUSSI
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA ATUARIA

DECRETO N.º 645

Súmula: Institui os Comitês Municipal e Local do Programa Família Paranaense.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 66 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Resolução 014/2013 do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tibagi, e conforme deliberação da Reunião Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro do corrente ano e, deliberação nº 42/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social do Estado do Paraná;

Considerando o contido no Memorando nº 10/2015-SMCAS, de 24 de agosto de 2015, da Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social, solicitando as substituições de alguns membros e acrescenta mais representantes de sociedades e Centros de referencias,

DECRETA:

Art. 1.º. Altera o art. 3º da Comissão de Gestores Sociais do Bolsa Família fica assim constituído com mais representantes:

**Representante do Centro de Referência de Assistência Social- CRAS da Vila São José:
Daniela Cristini Nowak.**

**Representante para Proteção Social Especial:
Lisa Andréa Romão.**

**Representante do Programa Bolsa Família:
Renan Henrique de Almeida Souza.**

**Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Diamante, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.**

Angela Regina Mercer de Mello Nasser

Prefeita Municipal

Luiz Augusto Ciola
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 654

Súmula: Regulamenta as vagas existentes do Magistério Público Municipal de Tibagi, conforme especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, em consonância com a Lei Municipal nº 2.574/2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Tibagi,

DECRETA

Art. 1º - Dispõe sobre as definições de vagas existentes, conforme art. 20 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Tibagi.

Art. 2º - As vagas existentes são as seguintes:

I - Vaga Fixa (VF): é a concessão da Administração para que os Profissionais do Magistério lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC prestem serviço em determinada unidade da Rede Municipal de Ensino, obedecida a ordem de classificação em concurso de remanejamento.

II - Vaga Transitória (VT): é a concessão da Administração para que os Profissionais do Magistério, detentores de vaga fixa em uma unidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC prestem serviço a convite, em exercício de Função Gratificada, Cargo em Comissão ou Cargo Eletivo da Secretaria Municipal da Educação ou em outra unidade administrativa da SEMEC.

III - Vaga Substituta (VS): é a concessão da Administração para que os Profissionais do Magistério, lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, substituam o detentor de vaga fixa (VF) ou vaga transitória (VT), conforme o artigo anterior ou com afastamento igual/superior a 120 (cento e vinte dias) concedido na forma da legislação, obedecidos todos os requisitos do remanejamento por classificação.

IV - Vaga Provisória (VP): é a concessão da Administração para que os Profissionais do Magistério, lotados na SEMEC, ocupem vaga nas Escolas de Ensino Fundamental I e Cmei's no período de cumprimento do estágio probatório ou a pedido do servidor, enquanto aguarda vaga fixa (VF) na instituição no decorrer do ano letivo.

Art. 3º - Os pedidos de concurso de remoção e permuta deverão seguir os critérios estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Tibagi, Lei nº 2.574/2.015, artigos 16, 17 e 18 da lotação e artigos 25 e 26 da remoção e permuta.

Art. 4º - O profissional do magistério que pedir a licença de 2 anos perderá a vaga fixa, ficando a disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, devendo fazer o concurso de remoção quando voltar as suas atividades normais.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC deverá publicar a Portaria com o número de vagas existentes para concurso de remoção e permuta até o dia 14 do mês de Novembro. No edital constará a quantidade e escolas com vagas.

Art. 6º - Os pedidos de concurso de remoção e permuta deverão ser feitos entre os dias 15 a 30 do mês de Novembro do ano corrente.

Art. 7º - Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Assessoria Jurídica, conforme parecer consultivo da Comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Diamante aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Artur Ricardo Nolte
Prefeito Municipal

Luiz Augusto Ciola
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 655

Súmula: Regulamenta as licenças especiais do Magistério Público Municipal de Tibagi, conforme especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 2.574/2015, em consonância com o que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Tibagi,

RESOLVE:

Ano III – Edição nº 309 - Tibagi, 29 de outubro de 2015.

Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br

- anterior à licença;
- Art. 1º** - Regularizar os critérios para a licença especial dos profissionais do Magistério.
- Art. 2º** - Os pedidos de licença especial deverão ser efetuados entre os dias 15 a 30 do mês de Novembro do ano anterior à licença;
- Art. 3º** - As Unidades Escolares e CMEIS organizar-se-ão através de cronograma específicos, para enviarem para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;
- Art. 4º** - As Unidades Escolares e CMEIS deverão seguir os seguintes critérios para o devido cronograma:
- I- Licença maternidade;
 - II- Disponibilidade de licença;
 - III- Proximidade com a aposentadoria;
 - IV- Maior número de licenças vencidas;
 - V- Licença conforme o número da matrícula;
 - VI- No ano em que coincidir com a Avaliação de Prova Brasil o professor do 5º ano, não poderá usufruir de sua licença nos meses finais do ano (setembro a novembro).
- Art. 5º** - A fruição da Licença Especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em três (03) meses consecutivos;
- Art. 6º** - Não se inclui no prazo de fruição de Licença Especial o período de férias regulamentadas, recesso de Julho e dezembro, de licença para tratamento de saúde e de licença maternidade;
- Art. 7º** - No caso dos CMEIS o critério de desempate será a idade avaliada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Municipal.
- Palácio do Diamante, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Artur Ricardo Nolte
Prefeito Municipal

Luiz Augusto Ciola
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 658.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 66 da Lei Orgânica do Município, combinado com a lei municipal nº 696, de 07 de agosto de 1974, bem como disposições da lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA :

Art. 1º. Fica criado um ponto de táxi de natureza privada, com capacidade para uma vaga no Distrito de Alto do Amparo, na localidade de São Bento do Amparo, defronte ao Posto de Saúde Municipal, neste município.

Parágrafo Único. Tendo em vista sua natureza privada, nele não se permitirá o estacionamento de veículos designados para outros pontos.

Art. 2º. A outorga da Permissão para exploração do ponto se fará na forma definida pela lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, em 22 de Outubro de 2015.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

Luiz Augusto Ciola
Secretário de Administração

DECRETO N° 659.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 05/12/2013, que regulamenta a concessão de benefícios pelo Fundo de Previdência do Município, combinado com a Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) e o Art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Instrução 2202/2015-DICAP e o Despacho 4392/15, ambos do processo nº 1114363/14, que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

R E S O L V E

Art. 1º - Retificar o *caput* do artigo 2º do Decreto 431/2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“O servidor a quem se refere o caput do artigo 1º terá direito à percepção de proventos de inatividade mensais na ordem de R\$ 1.352,88 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), calculados de forma proporcional, com base na média das 80% maiores contribuições, sujeitos aos descontos previstos em lei e a reajustes sem paridade.”.

Art. 2º - Deve o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Tibagi (TIBAGIPREV) efetuar as correções no cadastro de remuneração do servidor aposentado, considerando os reajustes salariais ocorridos desde a concessão do benefício.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DO DIAMANTE, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal em exercício

DECRETO N° 660.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 05/12/2013, que regulamenta a concessão de benefícios pelo Fundo de Previdência do Município, combinado com a Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) e o Art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Instrução 2414/2015-DICAP e o Despacho 4639/15, ambos do processo nº 8658/15, que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

R E S O L V E

Art. 1º - Retificar o *caput* do artigo 2º do Decreto 432/2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“O servidor a quem se refere o caput do artigo 1º terá direito à percepção de proventos de inatividade mensais na ordem de R\$ 1.029,79 (mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), calculados de forma proporcional, com base na média das 80% maiores contribuições, sujeitos aos descontos previstos em lei e a reajustes sem paridade.”.

Art. 2º - Deve o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Tibagi (TIBAGIPREV) efetuar as correções no cadastro de remuneração do servidor aposentado, considerando os reajustes salariais ocorridos desde a concessão do benefício.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DO DIAMANTE, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal em exercício

DECRETO Nº 663.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, Inciso VI, da Lei orgânica do Município de Tibagi, considerando a necessidade de regulamentar o disposto nos artigos da Lei Municipal nº 2.574 de 29 junho de 2015, a qual institui Plano de Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Tibagi.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Professora Ana Elis Gomes, como Presidente da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério, em substituição a Professora Zeni de Fátima Capote tendo em vista a mesma pedir seu afastamento.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Diamante, em 28 de outubro de 2015

Artur Ricardo Nolte

Prefeito Municipal

Luiz Augusto Ciola

Secretário Municipal de Administração